

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1.	REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1.	Mérito Julgado .....	2
1.2.	Acórdão Publicado .....	2
1.3.	Trânsito em Julgado .....	3
2.	RECURSO REPETITIVO .....	5
2.1.	Acórdão Publicado .....	5
2.2.	Trânsito em Julgado .....	7
3.	CONTROVÉRSIA .....	7
3.1.	Cancelada .....	7

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1048/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1187264	<b>ORIGEM:</b> TRF-3ª REGIAO/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

**Tese Fixada:** É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 24.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1093/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1287019	<b>ORIGEM:</b> TJDFT - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema.

**Tese Fixada:** A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 24.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Acórdão Publicado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1124 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1294969	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

**Tese Fixada:** O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 12.02.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 12.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.02.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1125/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1298832	<b>ORIGEM:</b> TRF4-1ª TURMA RECURSAL/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

**Tese Fixada:** É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.02.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	-------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1126 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1278713	<b>ORIGEM:</b> TJ/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Equiparação remuneratória, pela via judicial, entre os cargos de Analista Judiciário - área fim - e Técnico de Nível Superior do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 37, XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 37, a possibilidade de equiparação dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pela via judicial, desde a criação dos referidos cargos pela Lei Estadual 3.687/2009, independentemente da vigência da Lei Estadual 4.834/2016.

**Tese Fixada:** Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.02.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.02.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	-------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 176/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 593824	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II; e 155, II, § 2º, IX, b, e § 3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" (demanda de potência) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.

**Tese Fixada:** A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.08.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 27.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.02.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 25.02.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 322/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 592891	<b>ORIGEM:</b> TRF-3ª REGIAO/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber	

**Tema:** Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a

constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

**Tese Fixada:** Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 25.04.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.01.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.02.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 493/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 523086	<b>ORIGEM:</b> TJ/MA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Promoção de professor à classe superior a que pertence.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e 37, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de progressão funcional, nos termos da Lei n. 6.110/94 do Estado do Maranhão, a qual prevê promoção de professor para classe superior a que pertence, independentemente do grau de responsabilidade e de complexidade de suas atividades, exigindo-se apenas que sejam preenchidos os requisitos nela estabelecidos.

**Anotações NUGEP/TJAM:** O tema 493 da sistemática da repercussão geral, foi revisto por unanimidade pelo Tribunal, em sessão realizada em 07.12.2020, e nos termos do voto do relator constou que “Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão” e, negou seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil). Publicado acórdão em 21/01/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.10.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 07.12.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.01.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 19.02.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1040/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 626946	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário no qual se examina, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, § 3º, 61, cabeça, e 74, § 2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.

**Tese Fixada:** Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.04.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.12.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.02.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 482 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 611505	<b>ORIGEM:</b> STJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ayres Britto	
	<b>REDATORA PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministra Cármen Lúcia	

**Tema:** Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97 e 195, I, a, ambos da Constituição Federal, a ofensa, ou não, ao princípio da reserva de plenário por acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em órgão fracionário, assentou a natureza não-salarial do auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho e, em consequência, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores a cargo do empregador.

<b>INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL):</b> 30.09.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 30.09.2011	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.01.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 19.02.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 149 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Acórdão Publicado

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1022/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1717213/MT, REsp 1707066/MT e REsp 1712231/MT
	<b>RELATORA:</b> Ministra Nancy Andrighi

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

**Tese Firmada:** É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Modulação de Efeitos: "26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado." (acórdão publicado no DJe de 10/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 100/STJ. Vide Tema 988/STJ.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 23/9/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.09.2019	03.12.2020 (REsp 1717213/MT)	10.12.2020 (REsp 1717213/MT)	-
	03.12.2020 (REsp 1707066/MT)	10.12.2020 (REsp 1717213/MT)	-
	<u>23.02.2021</u> (REsp 1712231/MT)	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1023/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1809209/DF, REsp 1809204/DF e REsp 1809043/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT.

**Tese Firmada:** Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 96/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 4/10/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.10.2019	10.02.2021	24.02.2021 (REsp 1809209/DF)	-
		24.02.2021 (REsp 1809204/DF)	-
		-	-

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 59 e site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 503/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1261020/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Servidor Público Federal. Exercício de função comissionada. Incorporação de "quintos". VPNI. Medida Provisória 2.225-45/2001.

**Tese Firmada:** Readequação da tese em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral: "a) Servidores públicos federais civis não possuem direito às incorporações de

quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001; b) Porém, os servidores públicos que recebem quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001, seja por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, possuem direito subjetivo de continuar recebendo os quintos/décimos até o momento de sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores; c) Nas hipóteses em que a incorporação aos quintos/décimos estiver substanciada em coisa julgada material, não é possível a descontinuidade dos pagamentos de imediato."

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.262.020/CE, acórdão publicado no DJe de 7/11/2012: "A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada."

**Anotações do NUGEP/STJ:** REsp 1.261.020/CE - Proferido despacho de mero expediente determinando remessa dos autos ao relator para juízo de retratação. Sessão de 10/2/2021 - "A seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**Informações Complementares** "(...) Contudo, em sede de novos embargos declaração, a Suprema Corte modulou os efeitos de seu julgamento, de modo que, definitivamente determinou: a) se tornou indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; b) os servidores que recebem quintos até o momento dessa modulação, por força de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado, possuem direito subjetivo de continuar recebendo as incorporações até que ocorra a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Nesse sentido, a ementa do referido julgado: Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (...)"

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.08.2011	24.10.2012	24.02.2021	-

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 59 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO N. 1036/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814945/CE, REsp 1814944/RN e REsp 1816353/RO
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º, atual § 5º).

**Tese Firmada:** A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/11/2019 e finalizada em 12/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 105/STJ.

**Informações Complementares** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 27/11/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.11.2019	10.02.2021 (REsp 1814945/CE)	24.02.2021 (REsp 1814945/CE)	-
	10.02.2021 (REsp 1814944/RN)	24.02.2021 (REsp 1814944/RN)	-
	- (REsp 1816353/RO)	- (REsp 1816353/RO)	-

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 59 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Trânsito em Julgado

### Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO  
N. 1021/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS

RELATOR: Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Questão submetida a julgamento:** Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.

**Tese Firmada:** a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Modulação de efeitos: c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/8/2019 e finalizada em 20/8/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 83/STJ - Aplicação ou distinção do Tema n 955/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 27/8/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.08.2019	28.10.2020	11.12.2020	17.02.2021

Fonte: Ofício Circular nº 15/2021-2S/STJ (Email encaminhado pela Presidência do TJAM ao NUGEP) e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Cancelada

### Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA  
N. 217/STJ

PROCESSO PARADIGMA: REsp 1879343/SC e REsp 1879347/SC

RELATOR: Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** Saber se o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional (possível reafirmação ou superação do Tema repetitivo n. 625/STJ).

**Anotações do NUGEP/STJ:** Aplicação ou revisão do TEMA 625/STJ. Vide TEMA 625/STJ (tese firmada: "O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 12/11/2020).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 23/02/2021.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	Ministro Herman Benjamin	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 59 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Administrativo

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 254/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1888970/RJ e REsp 1905391/RJ

**RELATORA:** Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Possibilidade de desconto em folha de pagamento de militar das Forças Armadas correspondendo ao máximo de 70% de sua remuneração ou proventos a título de empréstimo consignado.

**Anotações do NUGEP/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 28/2/2021).

**Informações Complementares:** Situação alterada de pendente para cancelada em: 22/2/2021.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATORA:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	Ministra Regina Helena Costa	Cancelada

*Fonte: Ofícios n. 001211/2021-CPDP/STJ e 001246/2021-CPDP/STJ (Malote Digital -Código de rastreabilidade 80420212159536 e 80420212160384), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 59 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

**Site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**Site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site do TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 02 de março de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**